



PARECER JURÍDICO N. 061/2026

PROCESSO SEI N.º 143/2026

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA

ASSUNTO: Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 06/2025 – CIS-AVH – Aquisição de Veículo de Transporte Sanitário Eletivo com acessibilidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para análise da legalidade da adesão (“carona”) à Ata de Registro de Preços n.º 06/2025, oriunda do Pregão Eletrônico n.º 008/2025, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde CIS-AVH, cujo objeto consiste na aquisição de 01 (uma) Unidade Móvel de Saúde destinada ao transporte sanitário eletivo, com acessibilidade para cadeirante, visando atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Felipe d’Oeste/RO.

Conforme consta nos autos, a contratação encontra-se vinculada à Proposta Federal n.º 11295659000125001, oriunda de repasse do Ministério da Saúde, destinada à estruturação da rede de atenção primária e transporte sanitário eletivo.

Constam nos autos, dentre outros documentos:

Documento de Formalização de Demanda – DFD;

Estudo Técnico Preliminar – ETP;

Mapa de Risco;

Termo de Referência;

Pesquisa de preços;

Justificativa de vantajosidade;

Ata de Registro de Preços n.º 06/2025;

Edital do Pregão Eletrônico n.º 008/2025;

Anuência do fornecedor;

Certidões de regularidade fiscal e trabalhista;

Certidões CEIS, SICAF e TCU;

Declaração de adequação orçamentária e financeira;

Lei e Decreto de abertura de crédito especial;

Parecer do Controle Interno;

Autorização do Chefe do Poder Executivo para prosseguimento do feito.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da possibilidade jurídica da adesão à Ata de Registro de Preços

A adesão à Ata de Registro de Preços encontra amparo nos arts. 82 a 86 da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como no Decreto Federal n.º 11.462/2023, expressamente adotado pelo certame originário.

O edital do Pregão Eletrônico n.º 008/2025 identifica o CIS-AVH como órgão gerenciador da ARP e disciplina a sistemática do Sistema de Registro de Preços, consignando a aplicação do Decreto Federal n.º 11.462/2023 e demais normas regulamentares pertinentes.

Verifica-se que o procedimento originário foi regularmente instaurado na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço global, destinado à aquisição de veículos automotores para os municípios consorciados participantes.

Consta, ainda, Ata de Registro de Preços firmada entre o CIS-AVH e a empresa Lizard Serviços Ltda, contemplando o fornecimento de veículo Mercedes-Benz Sprinter VAN 16 lugares, no valor unitário registrado de R\$ 387.500,00 (trezentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais).

Sob o aspecto jurídico-formal, a utilização da ARP por ente não participante é juridicamente possível, desde que atendidos os requisitos legais pertinentes, especialmente:

- a) demonstração da vantajosidade;
- b) anuência do fornecedor;
- c) autorização do órgão gerenciador;
- d) observância dos limites quantitativos legais;
- e) comprovação da compatibilidade do objeto;
- f) existência de disponibilidade orçamentária;
- g) formalização regular da contratação.

II.2. Da instrução processual e dos documentos preparatórios

Verifica-se que o processo contém Documento de Formalização de Demanda devidamente motivado, contendo justificativa da contratação, especificação técnica do objeto, quantitativo e indicação das dotações orçamentárias correspondentes.

O objeto encontra-se suficientemente delimitado, consistindo em veículo automotor novo destinado ao transporte sanitário eletivo, com acessibilidade para cadeirante, contendo especificações mínimas de potência, capacidade, segurança, acessibilidade e conformidade com normas técnicas vigentes.

Consta, ainda, Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Riscos, Termo de Referência e justificativa administrativa da necessidade da contratação, vinculada ao atendimento de usuários do SUS e à melhoria da estrutura da rede municipal de saúde.



Há demonstração de adequação orçamentária e financeira, em observância aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000, com indicação das dotações pertinentes e declaração formal subscrita pelo Secretário Municipal de Saúde.

Além disso, constam Lei Municipal e Decreto autorizando abertura de crédito especial por superávit financeiro no valor de R\$ 385.723,00 (trezentos e oitenta e cinco mil, setecentos e vinte e três reais), destinado especificamente à aquisição do veículo sanitário vinculado à proposta federal correspondente.

Também há autorização expressa do Prefeito Municipal para prosseguimento do procedimento administrativo.

II.3. Da regularidade fiscal e habilitação da empresa

Constam nos autos certidões de regularidade fiscal municipal, estadual, federal, trabalhista e de FGTS da empresa Lizard Serviços Ltda, válidas à época da instrução processual.

Verifica-se, igualmente, a juntada de: Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos do TCU; Certidão CEIS/CNEP/CEPIM; e Certificado de Registro Cadastral – SICAF.

Sob esse aspecto, não se identificam irregularidades aparentes quanto à habilitação jurídica e regularidade fiscal da empresa detentora da ata.

II.4. Da necessidade de robustecimento da pesquisa de mercado e da motivação da vantagem

Recomenda-se que a pesquisa de mercado seja explicitamente demonstrada de forma comparável e contemporânea à contratação, com quadro comparativo das propostas/cotações e critérios de equalização (mesma configuração do veículo, prazos, garantia, frete e demais condições). Caso a pesquisa aponte preço de mercado inferior ao registrado, deve haver registro de tentativa formal de negociação com o fornecedor/gerenciador visando adequação do preço, ou justificativa técnica idônea para manutenção do valor registrado.

II.5. Da suficiência da cobertura orçamentária frente ao valor unitário registrado

Embora conste autorização de abertura de crédito especial por superávit financeiro no valor de **R\$ 385.723,00** (trezentos e oitenta e cinco mil, setecentos e vinte e três reais), verifica-se que o valor unitário registrado na ARP é de **R\$ 387.500,00** (trezentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais).

Assim, antes da formalização da contratação, recomenda-se demonstrar a suficiência da dotação para cobrir o valor total, seja por complementação/suplementação, seja por indicação expressa de outra fonte de custeio, com a respectiva memória de cálculo e autorização da autoridade competente.



II.6. Dos requisitos formais essenciais da adesão

a) Anuência do fornecedor

Consta nos autos anuência expressa da empresa detentora da Ata de Registro de Preços, Lizard Serviços Ltda, manifestando concordância com a adesão pretendida pelo Município de São Felipe d'Oeste/RO, atendendo, em tese, ao requisito legal de aceitação pelo fornecedor.

b) Autorização expressa do órgão gerenciador (CIS-AVH)

Embora os autos façam referência ao Consórcio Intermunicipal de Saúde CIS-AVH como órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços e o edital originário discipline genericamente a sistemática de gerenciamento da ARP, não foi localizada, nos documentos analisados, autorização específica e expressa do CIS-AVH deferindo a adesão do Município de São Felipe d'Oeste/RO relativamente ao item, quantitativo e valores pretendidos.

c) Dos limites quantitativos legais (art. 86, §§ 4º e 5º, da Lei n.º 14.133/2021)

Além da autorização específica, mostra-se indispensável a juntada, pelo órgão gerenciador (CIS-AVH), de declaração formal contendo: o quantitativo originalmente registrado para o item; o quantitativo já comprometido/contratado por outros órgãos não participantes; o saldo disponível do item; e memória de cálculo demonstrando o atendimento simultâneo aos limites: limite individual da adesão do Município e limite global das adesões.

Sem tais informações, não é possível aferir objetivamente a legalidade da adesão quanto aos limites quantitativos, o que pode acarretar nulidade do ajuste e responsabilização do gestor.

d) Da vigência da Ata e do prazo para formalização

Deve ser comprovado nos autos que a formalização da contratação decorrente (contrato/empenho/autorização de fornecimento) ocorrerá dentro do prazo de vigência da ARP e, quando aplicável, dentro do prazo contado da autorização do órgão gerenciador. Recomenda-se juntar documento do CIS-AVH informando a data final de vigência da ARP e consignar no processo o cronograma para emissão do empenho/contrato em tempo hábil.

A existência de regras gerais no edital acerca da operacionalização da ARP não substitui a necessária autorização formal do órgão gerenciador para a adesão concreta, exigência decorrente do art. 86 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do Decreto Federal n.º 11.462/2023.

Assim, quanto a esse requisito específico, não há, até o presente momento, evidência documental suficiente nos autos que permita concluir, com segurança jurídica, pelo integral atendimento da exigência legal de aceitação formal do órgão gerenciador.

Além disso, não foi localizada declaração formal do CIS-AVH demonstrando o saldo disponível do item registrado; o quantitativo total já destinado a adesões; e a observância objetiva dos limites quantitativos legalmente aplicáveis às adesões ("caronas").

Tal providência mostra-se indispensável para evitar extrapolação dos limites previstos no Sistema de Registro de Preços e eventual nulidade do procedimento por afronta ao art. 86 da Lei n.º 14.133/2021.



e) Formalização da contratação e governança da execução

Consta autorização do Chefe do Poder Executivo para prosseguimento do feito, bem como indicação preliminar de responsáveis no âmbito dos documentos preparatórios.

Todavia, não foram localizados, até o presente momento: contrato administrativo; nota de empenho; ordem de fornecimento; ou instrumento equivalente efetivamente formalizado.

Também não foi localizada comprovação de que a contratação tenha sido formalizada dentro da vigência da Ata de Registro de Preços, cuja validade consta até 26/06/2026.

Da mesma forma, não se identificou ato formal específico de designação de gestor e fiscais da contratação para a fase executória, recomendando-se sua juntada aos autos antes da formalização do ajuste, em observância aos arts. 7º e 117 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

II.7. Da vantajosidade e economicidade

O processo menciona pesquisa de preços e justificativa de vantajosidade da adesão. Contudo, não foi possível verificar, nos documentos analisados, demonstração robusta da metodologia comparativa utilizada para comprovação objetiva da economicidade frente aos preços praticados no mercado.

Além disso, verificam-se indícios de existência de referência inferior na pesquisa realizada, circunstância que recomenda maior robustez na motivação administrativa da vantajosidade da adesão.

Assim, recomenda-se que a CPL: certifique expressamente a compatibilidade do valor aderido com os preços de mercado; **B)** demonstre a metodologia comparativa utilizada; e, se possível, registre eventual tentativa de negociação junto ao fornecedor, reforçando a economicidade da contratação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica **opina pela possibilidade jurídica de prosseguimento** do Processo SEI n.º 143/2026, referente à adesão (“carona”) à Ata de Registro de Preços n.º 06/2025 do CIS-AVH, **com aptidão com ressalvas, condicionada ao saneamento prévio** das pendências abaixo, por se tratarem de requisitos indispensáveis à regularidade da adesão e da contratação subsequente.

1) PONTOS DE VETO (não prosseguir sem):

I. Autorização específica e expressa do CIS-AVH deferindo a adesão do Município de São Felipe d'Oeste/RO, com identificação do item, quantitativo e valores pretendidos;

II. Declaração formal do CIS-AVH contendo, no mínimo, o quantitativo originalmente registrado do item, o quantitativo já comprometido por adesões de órgãos não participantes, o saldo disponível e a **memória de cálculo** que demonstre o atendimento aos **limites quantitativos legais** (limite individual e limite global);



III. Comprovação documental da vigência da ARP e da tempestividade da formalização do ajuste (contrato/empenho/ordem de fornecimento), assegurando que a contratação ocorrerá dentro do prazo de validade da ata e no prazo pertinente contado da autorização do órgão gerenciador, quando aplicável.

Sem o atendimento integral dos itens (I), (II) e (III), não se recomenda o prosseguimento da contratação, diante da ausência de comprovação documental de requisitos essenciais da adesão à Ata de Registro de Preços e do risco de nulidade do ajuste.

2) PONTOS SANEÁVEIS (ajustes necessários antes do empenho/contrato):

IV. Suficiência orçamentária para cobrir o valor total da aquisição, considerando que o crédito especial indicado (R\$ 385.723,00) é inferior ao valor unitário registrado na ARP (R\$ 387.500,00), devendo haver complementação/suplementação ou indicação formal de outra fonte de custeio, com memória de cálculo e autorização competente;

V. Robustecimento da pesquisa de mercado e da motivação da vantajosidade, com demonstração comparável e contemporânea, incluindo metodologia, equalização de condições e, se o mercado indicar preço inferior ao registrado, registro de tentativa formal de negociação ou justificativa técnica idônea para manutenção do valor;

VI. Formalização da governança da execução, com ato específico de designação de gestor e fiscais e juntada do instrumento de formalização (contrato/empenho/ordem), previamente à execução do objeto;

VII. Padronização da nomenclatura do objeto em todos os artefatos do processo, para refletir exatamente o item registrado na ARP, evitando divergências descritivas.

Assim, **o parecer é pela APTIDÃO COM RESSALVAS (CONDICIONADA AO SANEAMENTO)**, recomendando-se o retorno dos autos à unidade responsável e à CPL para adoção das providências acima, com juntada das evidências correspondentes antes da formalização e execução da contratação.

É o parecer.

São Felipe D'Oeste, 22 de maio de 2026.

JANAIRA LOPES MOURA

Procuradora do Município

São Felipe D'Oeste/RO



Assinado por: Janaira Lopes Moura 22/05/2026 12:05:14
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
